



394/2021/MND

fls.

Processo Eletrônico

Processo:0102286-19.2021.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Eleição / Associação

Autor: FEDERAÇÃO HÍPICA DE GOIÁS - FEHGO

Réu: FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO - FPH

Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO - CBH

Decisão

O(A) presente valerá, para todos os fins a que se destina, como mandado.“

1) Ao autor para regularização das custas, conforme fls. 80/81, em 24 horas, sob pena de revogação da tutela de urgência que ora se concede abaixo.

2) Estão presentes os requisitos da inicial e não se trata de improcedência liminar do pedido. Embora determinado o contraditório prévio para análise do pedido de tutela de urgência, a ré não foi localizada, conforme mandado negativo de fls. 87, embora trata-se do seu novo endereço conforme assembleia de fls. 91 de fls.

Com efeito, trata-se de ação cominatória ajuizada por FEDERAÇÃO HÍPICA DE GOIÁS - FEHGO em face de FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO - FPH e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO - CBH, todas já devidamente qualificadas nos autos enumerados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28, complementados às fls. 39/78.

Aduz o autor, em apertada síntese, no dia 29/01/2021, houve realização de assembleia geral, 29.01.2021, a qual resultou, por sua vez, na eleição da chapa "Hipismo para Todos", encabeçada pelo Sr. Francisco José Mari para o quadriênio 2021/2024. Afirma que a referida assembleia vem sendo alvo de demandas judiciais por diversos motivos, tendo sido, inclusive, suspensa a solenidade em virtude de decisão nos autos de nº 0014801-78.2021.8.19.0001, cuja liminar ainda não havia sido publicada.

Afirma que, não obstante a suspensão determinada por outro juízo em função de outras questões que não as apontadas na inicial, em 06.05.2021 foi publicado, no Diário Oficial da União, edital supostamente em nome de 10 (dez) federações estaduais, porém assinada apenas pelo presidente da FPH, convocando entidades e atletas para nova assembleia eleitoral, a ser



realizada no dia 12.05.2021.

Alega que a convocação da referida assembleia foi realizada em contrariedade ao previsto no Estatuto Social. Dessa forma, requer o autor a concessão da tutela antecipada de urgência antecedente para que a primeira ré se abstenha de praticar

qualquer ato relativo à assembleia eleitoral do dia 12.05.2021 ou outra sessão que esteja em desconformidade com as regras estatutárias e legais expostas na inicial, bem como seja suspensa a possibilidade de qualquer deliberação tomada na ilegal assembleia designada para o dia 12.05.2021, bem como fixada multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial.

Para fins de melhor adequação na análise dos requerimentos formulados em sede de tutela de urgência, passo a analisa-los de forma individual.

No que tange ao primeiro requerimento, tenho que o mesmo deve ser concedido.

Com efeito, trata-se de demanda envolvendo associação civil devidamente constituída e regulada pelo Estatuto Social de fls. 42/49.

Considerando o disposto no art. 5º, XXXV da CRFB/88, que consagra o princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, tem-se que cabe ao Poder Judiciário analisar eventuais violações ou ameaça de violações a direitos, ou a regras legais estatutárias.

Tratando-se de Associação, as disposições de seu Estatuto devem ser respeitadas por todos os seus integrantes e é o que orienta os atos internos deste tipo específico de pessoa jurídica, sendo certo que a modificação daquele somente poder ser operada através de Assembleia Geral, conforme dicção dos arts. 44, I e 59 do Código Civil

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

I - destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

II - alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005).

Dispõe, ainda, o art. 61 do CC que a convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.



Pois bem. Pelo que se depreende dos autos, tem-se que houve a convocação de Assembleia GERAL Ordinária (fls. 16), cujo edital (02/2021) se encontra subscrito tão somente pelo presidente da Federação Paulista de Hipismo, sendo publicada no dia 06/05/2021 com previsão de realização da assembleia no dia 12/06/2021.

Tal convocação, todavia, em análise sumária e cognição superficial da matéria posta em juízo, na forma do art. 300, CPC, contraria diretamente o disposto no próprio Estatuto Social.

De acordo com o mencionado Estatuto, a assembleia geral somente pode ser convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Presidente do Conselho Fiscal, pelo presidente da CBH ou por 1/5 das entidades filiadas e em dia com suas obrigações pecuniárias perante a CBH, nos termos do art. 33, §1º.

Ainda, o edital deve ser publicado, além do DO, em jornal de grande circulação ou no site da entidade, sendo certo que a convocação será feita com antecedência mínima de 15 dias, possibilitada a redução para 03 no caso de urgência, na forma do que dispõe o §2º do art. 33 do Estatuto.

Todavia, o edital de fls. 16 não menciona a comprovação da legitimidade na convocação e nem tampouco observa o prazo estatutário quinzenal, inexistindo justificativa para redução para três dias no instrumento convocatório. Existe, tão somente, a menção ao que fora decidido nos autos de nº 0014801-78.2021.8.19.0001, sem a justificativa da redução do prazo estatutário.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, verifico existir verossimilhança nas alegações autorais, tendo em vista que há, a princípio, vício na convocação realizada no edital 02/2021 em desconformidade com o Estatuto Social.

Pelo exposto, tenho que o caso é de concessão parcial da tutela de urgência em caráter antecedente para SUSPENDER o Edital 02/2021 de Convocação da Assembleia Geral Ordinária, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 300 do CPC, sendo o perigo da demora nítido em razão da iminente realização da solenidade.

Por outro lado, a hipótese não é de concessão do segundo requerimento, o qual deverá ser apreciado caso haja a realização da assembleia em desconformidade com a presente decisão, sendo inviável neste momento processual.

Por todo o exposto, e, ainda, considerando-se que a antecipação de tutela provisória de urgência parcial e nos moldes do acima explanado, não importará em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, DEFIRO PARCIALMENTE O



PEDIDO, com fulcro no art. 300 do NCPC, SUSPENDER A CONVOCAÇÃO 02/2021 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, designada para o dia 12/05/2021.

Intimem-se com urgência, sendo o réu localizado nesta comarca pelo OJA de plantão.

Expeça-se precatória para intimação dos demais, se for o caso.

É dever do magistrado velar pela celeridade processual (art. 139, II, NCPC), cabendo-lhe, ainda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, NCPC).

A supressão da audiência de conciliação, na espécie, conferirá maior fluidez e celeridade ao processo, além de não acarretar nenhum prejuízo para as partes (art. 283, NCPC) podendo ser posteriormente obtida a composição ou mesmo designada audiência com tal finalidade, caso AMBAS as partes requeiram. Ressalto que este magistrado se coloca à disposição das partes para realização de audiência especial de conciliação, se for do interesse de todas as partes.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC.

Nestes termos, preenchidos os requisitos essenciais da inicial e não sendo caso de improcedência liminar do pedido citem-se os réus, na forma do art. 303, II e III. O prazo de resposta será de QUINZE DIAS nos termos do artigo 335, III c/c 231, I, todos do NCPC.

Deverá ser advertida a parte ré que a não apresentação de defesa no prazo legal acarretará a REVELIA, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato afirmadas pela parte autora (art. 344, CPC).

Citem-se e intimem-se, sendo o segundo réu com urgência e pelo OJA de plantão.

Rio de Janeiro, 10/05/2021.

Eric Scapim Cunha Brandão - Juiz em Exercício



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO & CBH - Rua Sete de Setembro, nº 81 3 Andar - CEP: 20050-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Senha Provisória para acesso aos autos: J7COMH4CRM, Validade: 06/11/2021

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: 47Y2.SUYT.3GVC.UKY2 Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos